

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**

**(Do Sr. Antonio Bulhões)**

*Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, estabelece cronograma para a redução progressiva do volume de sua utilização, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, dispendo sobre a reposição florestal e o Plano de Suprimento Sustentável, e aperfeiçoa tipo penal relativo ao corte ilegal de madeira nativa constante na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Art. 2º A partir de 10 (dez) anos contados da data de entrada em vigor desta Lei, fica vedada, em todo o território nacional e para qualquer fim, a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se extrativismo a atividade produtiva baseada na extração ou coleta de produtos naturais não cultivados.

§ 2º O disposto no caput não se aplica à madeira oriunda de:

I – manejo florestal realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) aprovado pelo órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

II – supressão de vegetação devidamente autorizada, para fins diversos da produção de carvão vegetal, pelo órgão competente integrante do Sisnama.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica ao carvão produzido a partir da utilização da casca de coco babaçu.

Art. 3º As empresas industriais consumidoras de carvão vegetal observarão o seguinte cronograma de redução do volume utilizado de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo :

I – em 2 (dois) anos, redução em 20% (vinte por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

II – em 4 (quatro) anos, redução em 40% (quarenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

III – em 6 (seis) anos, redução em 60% (sessenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

IV – em 8 (oito) anos, redução em 80% (oitenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

V – em 10 (dez) anos, eliminação da utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

§ 1º O cronograma estabelecido no *caput* não elide a aplicação de disposições mais restritivas previstas em:

I – Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

II – Plano Integrado Floresta-Indústria (PIFI) aprovado pelo órgão competente do Sisnama antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O cronograma estabelecido no *caput* aplica-se também à adaptação do Plano de Suprimento Sustentável de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grande quantidade de carvão vegetal ou lenha à obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

Art. 4º Os arts. 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º As disposições do *caput* não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que comprovadamente utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

## II – matéria-prima florestal:

- a) oriunda de PMFS;
- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não-madeira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento ou ato normativo do órgão competente do Sisnama.

§ 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 5º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

§ 6º O pequeno proprietário ou possuidor rural familiar fica desobrigado da reposição florestal, se a matéria-prima florestal for destinada a utilização no imóvel de origem.

§ 7º Os órgãos competentes do Sisnama manterão sistema integrado de controle da reposição florestal, com informações disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores. (NR)”

“Art. 21. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O Plano de Suprimento Sustentável assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O Plano de Suprimento Sustentável incluirá, no mínimo:

- I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;
- II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;
- III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º As áreas de origem da matéria-prima florestal próprias ou de terceiros ficam vinculadas ao empreendimento industrial mediante averbação nas respectivas matrículas no Registro de Imóveis competente.

§ 4º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previsto no Plano de Suprimento Sustentável.

§ 5º O Plano de Suprimento Sustentável de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de

carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 6º Além do previsto no § 5º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

§ 7º Os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput* serão estabelecidos em regulamento. (NR)”

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de espécie nativa em desacordo com as determinações legais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (NR)”

Art. 6º Fica vedado favorecer o carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo com não tributação ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente cumpre esclarecer que este projeto de lei foi inspirado no PL 3.003/2008, do Deputado Fernando Gabeira, que foi arquivado, em 31/1/2001, em razão do término da 53ª legislatura, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não estando mais o parlamentar no exercício do mandato nesta legislatura, tomamos a iniciativa de reapresentá-lo, diante da relevância do tema, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Arnaldo Jardim, aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a alteração sugerida pelo Deputado João Paulo Cunha, em seu parecer oferecido na Comissão de Finanças e Tributação.

O projeto estabelece um cronograma para reduzir progressivamente o consumo de carvão vegetal produzido com matéria-prima proveniente de extrativismo, de forma que, em 10 anos, seja eliminada essa prática fortemente ligada ao desmatamento ilegal.

Esse cronograma, contudo, não embaraça a aplicação de medidas mais severas estabelecidas em Plano de Suprimento Sustentável e Plano Integrado Floresta-Indústria, aprovados pelo Sisnama.

A proposição também altera os arts. 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, de forma a garantir a autossuficiência de empresas que consomem grandes quantidades de matéria-prima florestal. Os aperfeiçoamentos propostos são inspirados no Decreto 5.975/2006, que regulamenta a lei.

É também proposta uma alteração no art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, de forma a possibilitar que se puna, com detenção e multa, as condutas de cortar ou transformar em carvão madeira de espécie nativa em desacordo com as determinações legais.

Outra alteração importante se refere à vedação de favorecer o carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo com não tributação ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Considerando-se que esta proposição irá contribuir para controlar o desflorestamento que tanto envergonha o País, peço o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2011.

**Deputado ANTONIO BULHÕES**

PRB/SP